

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SINOP/MT.

Processo nº 1018847-05.2023.8.11.0015

CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS) –
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em
epígrafe, através de seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, tempestivamente, com supedâneo no artigo 1.022, inciso I c/c artigo 1.025 do Código de
Processo Civil, para opor os presentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para, assim, aclarar a contradição constante na r. decisão de Id. 125049841, pelas razões
de fato e de direito a seguir aduzidas.

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



I. DO CABIMENTO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Nobre Julgadora, consoante cediço, os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, afastar contradições, suprir omissões e corrigir erro material que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Juízo ou Tribunal.
2. Consubstanciado nisso, essa modalidade recursal permite o reexame da decisão embargada para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, esclarecerá o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.
3. Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial em que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

4. Portanto, sendo patente a existência dos elementos, conforme adiante será exposto, resta perfeitamente cabível a oposição destes aclaratórios para que sejam supridos os vícios alardeados.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. Conforme dispõe o texto processual pátrio, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias úteis. Vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

6. Nesse sentido, a publicação da intimação ocorreu no dia 03/08/2023 (quinta-feira), logo, o transcurso do prazo recursal ocorrerá em 10/08/2023. Assim, a presente peça encontra-se tempestiva.



III. BREVE SÍNTESE

7. Extrai-se da decisão de Id. 125049841, que este r. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa Embargante, determinando, como de praxe, todas as providências necessárias e previstas em Lei para regular prosseguimento do processo recuperatório.

8. Entretanto, em que pese a decisão Embargada esteja devidamente fundamentada, denota-se que um ponto específico carece de reparo, eis que, como pressuposto, deve ser plenamente observada a simetria entre todos os princípios e objetivos da norma falimentar, sob pena de haver um desbalanceamento na relação jurídica entre a Recuperanda, credores e outros interessados.

9. Desta forma, ao decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa Recuperanda, especialmente aqueles relacionados no “Anexo I” da Petição Inicial, a magistrada entendeu que a declaração de essencialidade deverá se dar somente aos bens que estão em nome da empresa Devedora, não se estendendo aos bens em nome de terceiros, de acordo com o trecho abaixo transcrito:

“Destarte, mister se faz o reconhecimento da essencialidade dos veículos declinados na inicial, que estão registrados em nome da parte autora, os quais são utilizados para o transporte das mercadorias comercializadas pelo grupo econômico, com vistas a assegurar que sejam mantidos com as requerentes, a fim de propiciar a superação da crise econômica vivenciada. (...) De outro lado, o pedido não comporta guarida em relação aos bens que não estão registrados em nome da empresa requerente, haja vista que tal pretensão extrapola os limites do feito e a atuação jurisdicional.”

10. Apesar de compreensível o entendimento desta nobre magistrada, a questão envolvendo a essencialidade dos bens da Devedora é extremamente sensível e submeter a condição de declaração do bem como essencial à titularidade da Recuperanda, sem considerar a atividade exercida que envolve cada bem pleiteado, poderá lançar a capacidade de soerguimento da recuperanda à própria sorte, de modo que, para todos os efeitos, a decisão deve ser revista neste aspecto como se verá adiante.

11. Eis a síntese necessária.

IV. DO MÉRITO – DA CONTRADIÇÃO PRESENTE NA DECISÃO DE ID. 125049841

12. Conforme preceitua o artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe Embargos de Declaração contra decisão judicial para o fim de aclarar qualquer contradição de ponto ou questão suscitada na decisão embargada.



13. Como descrito na parte histórica destes aclaratórios, denota-se que este r. Juízo deixou de declarar a essencialidade dos bens da Recuperanda, por considerar que não pode ser declarada a essencialidade dos bens que não se encontram em nome da empresa Devedora.

14. Em linhas iniciais, é preciso destacar que a questão versando sobre a essencialidade dos bens da Devedora é matéria sensível para o direito das empresas em crise. Isso porque, todos os bens empregados na atividade comercial devem ser mantidos em posse da Recuperanda durante o curso do processo (artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de comprometer o soerguimento da empresa em crise.

15. Analisando detidamente os bens relacionados no “Anexo I” da Petição Inicial, é possível identificar que todos os bens listados são essencialíssimos às atividades desenvolvidas pela Recuperanda, de forma que, tanto os veículos, como os bens imóveis, possuem ligação direta com as atribuições desenvolvidas.

16. Cabe ressaltar que a i. perita nomeada, em seu Laudo de Verificação Prévia colacionado aos Ids. 124946709, 124946717 e 124946718, opinou pela essencialidade de **todos os bens** listados no “Anexo I” da Petição Inicial, inclusive as duas caminhonetes em nome do sócio da Recuperanda, e, ainda, os dois imóveis listados, sendo a chácara da matrícula nº 23.757 e o imóvel rural de 51,2808 hectares, tendo em vista a **comprovação da utilização de todos estes na atividade da empresa Devedora.** Vejamos:

“Para o correto teste de aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto, quase que umbilical, entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza. Portanto, opina esta Perita pela essencialidade dos bens que se encontram no anexo I (id 124006698) da empresa Requerente pelos motivos já expostos acima, quais sejam, caminhões e seus reboques e semi-reboques, dollys, que são utilizados nas operações da empresa, a chácara matrícula 23.757 e o imóvel rural de 51,2808 hectares.”¹

17. Desta forma, conforme amplamente demonstrado pela i. perita com fotos e informações anexas ao Laudo de Verificação Prévia elaborado, todos os bens, sem exceções, são imprescindíveis ao regular andamento da empresa Devedora.

18. Insta salientar que os veículos – caminhonetes – são utilizados para o atendimento de clientes e demais questões administrativas e, inclusive, estão adesivados com a logo da empresa.

¹ Id. 124946717 – Páginas 12-22 e Id. 124946718 – Páginas 1-9.



19. Ainda, fora amplamente demonstrado no Laudo de Verificação Prévia que os bens imóveis mencionados, sendo (i) a matrícula nº 23.757, do Cartório de Registro de Imóveis e (ii) o imóvel rural de 51,2808 hectares, são essenciais à atividade da empresa.
20. O imóvel (i) da matrícula nº 23.757, é utilizado para o armazenamento de todo o estoque da empresa, sendo imprescindível para o regular funcionamento da atividade exercida pela Devedora. Já o (ii) imóvel rural de 51,2808 hectares é utilizado para as pesquisas feitas pela Recuperanda, especificamente nos casos de testes de sementes, para que seja possível constatar qual é melhor e mais benéfica, que obtém o melhor retorno, buscando a excelência na venda de produtos aos seus clientes.
21. O próprio imóvel rural de 51,2808 hectares mesmo não estando em nome da empresa Devedora, foi dado em garantia em dívida contraída pela Recuperanda, com o desenvolver de sua atividade, de modo que a não declaração de sua essencialidade pode ocasionar a perda do bem pelo terceiro que é parceiro indiscutível da empresa, além de **ocasionar a perda de sua área de teste de sementes**, o que traria **prejuízos irreversíveis para o desenvolvimento técnico de novos insumos**, para comercialização, tendo um prejuízo extremamente negativo ao caixa da Recuperanda, que opta por vender somente itens de qualidade aos seus clientes, e, assim, conquistou sua clientela, pela excelência dos produtos vendidos.
22. No entanto, esses bens encontram-se garantidos em favor dos credores financeiros, de modo que, em razão da crise instaurada em suas finanças, muitos dos pagamentos deixaram de ser adimplidos para que a atividade continuasse a operar.
23. Dessa forma, existe grande risco de que os credores detentores das garantias se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda, a fim de satisfazer seus créditos à margem do procedimento concursal. A verdade é que o deferimento da Recuperação Judicial em favor da Devedora, tende a acarretar uma verdadeira cruzada deflagrada por credores predatórios.
24. Nisso reside o principal problema.
25. Não havendo declaração de essencialidade dos bens nessa fase inicial da Recuperação Judicial e havendo autorização de retirada dos bens em demandas apartadas, diversos movimentos deverão ser urgentemente realizados para que o bem seja reavido, sobretudo se a ação não puder ser monitorada a tempo, especialmente porque, sem declaração de essencialidade prévia, as instituições financeiras utilizarão desse argumento para retomar os bens garantidos.



26. Daí se conclui que, deve ser lançada, de imediato, a essencialidade sobre todos os bens indicados no “Anexo I” da Petição Inicial, eis que, são todos veículos utilizados no desenvolvimento da atividade logística da Recuperanda. Condicionar a declaração de essencialidade somente aos bens de titularidade da empresa, sem levar em consideração a análise do caso concreto, poderá lançar à própria sorte a capacidade de soerguimento da empresa.

27. Excelência, como já narrado pela Embargante, tais argumentos já foram devidamente expostos, **de modo que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que o bem não precisa ser de propriedade da Recuperanda para ser considerado essencial, sendo que a mera comprovação da essencialidade do imóvel para o soerguimento da Devedora é exauriente para se definir a imprescindibilidade do bem:**

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. **AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.** 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos***



bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)

28. Ainda, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acerca do tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO ORIUNDA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE AS AÇÕES DE DESPEJOS NÃO DEVEM SER SOBRESTADAS EM FACE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACATAMENTO NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITOU A CUMPRIR COMANDO ORIUNDO DO JUÍZO UNIVERSAL EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - AI: 08056367620238200000, Relator: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2023)

29. Desta forma, em que pese a titularidade dos bens não pertencerem à Recuperanda, e, desde que comprovada sua essencialidade à atividade desenvolvida, estes devem ser declarados como essenciais, por ser uma análise pautada exatamente pelo uso indispensável para a atividade, não havendo obrigatoriamente de ser da propriedade da própria recuperanda, como em casos de arrendamentos ou imóveis alugados, por exemplo, que são essenciais ao desenvolvimento da atividade exercida, como no caso da Recuperação Judicial das Lojas Americanas².

30. Portanto, é imprescindível que a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial seja aperfeiçoada neste ponto, para uma resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto, pois a ausência de declaração essencialidade dos mencionados bens da Devedora fatalmente trará

² <https://www.conjur.com.br/2023-jun-20/juiz-nomeia-mediadores-aco-es-despejo-americanas> : (...) O juiz afirmou que as ações de despejo podem prejudicar a recuperação das Americanas, fragilizando a atividade da varejista, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores. “Isso porque a natureza varejista da atividade econômica desenvolvida pelas recuperandas se dá através de lojas físicas e comércio virtual (com apoio logístico dos referidos pontos físicos e centros de distribuição), que, em sua grande maioria são frutos de contratos de locação de espaços localizados em relevantes centros comerciais e shopping centers. Assim, a limitação da atividade econômica nesses estabelecimentos, em decorrência de dívidas locatícias constituídas antes do pedido de recuperação judicial, poderá constituir negativa de vigência ao artigo 47 da Lei 11.101/2005, que representa a própria essência do instituto da recuperação judicial.”



consequências irreversíveis ao processo recuperatório e ao concurso de credores, afetando a coletividade como um todo caso bens essenciais sejam retirados da posse da Recuperanda.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e pelo que mais advir do elevado saber jurídico de Vossa Excelência, é a presente para requerer que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com espeque no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, para sanar a contradição encontrada na r. decisão de Id. 125049841, e **assim declarar a essencialidade dos demais bens listados no “Anexo I” da petição inicial, sendo as duas caminhonetes de titularidade do sócio da Recuperanda e os imóveis referentes à matrícula nº 23.757 e a área de 51,2808 hectares, pois devem ser mantidos em posse da recuperanda, nos termos da parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de que severos prejuízos sejam causados em face da Recuperanda caso os bens sejam retirados da empresa em ações individuais.**

In fine, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR – OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 10 de agosto de 2023.

Antônio Frange Junior

OAB/MT nº 6.218

Yelaila Araújo e Marcondes

OAB/SP nº 383.410

Tarcísio Cardoso Tonhá Filho

OAB/MT nº 24.489

Brenda Francischinelli Sonvezzo

OAB/MT 29.776

